

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 62

*Senhores Deputados.*— Concordamos com o parecer n.º 881, já impresso,  
Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 22 de Janeiro de 1926.

*Adolfo Teixeira Leitão.*  
*António Alves Calem Júnior.*  
*Alfredo Guisado.*  
*Alberto Pinheiro Tórres* (com declarações).  
*José Marques Loureiro* (com restrições).  
*A. Lino Neto* (com declarações).  
*Francisco Godinho Cabral,*  
*Valentim Guerra,* relator.

*Senhores Deputados.*— A vossa comissão de finanças, sendo-lhe presente o projecto de lei n.º 1-B, já relatado na anterior legislatura, e verificando o parecer, impresso, da comissão sua antecessora, resolveu com ele conformar-se.

Sala das Sessões da comissão de finanças, Abril de 1926.

*Daniel Rodrigues.*  
*A. Ramada Curto.*  
*A. Paiva Gomes.*  
*José da Cruz Filipe.*  
*José Carlos Trilho.*  
*Artur Carvalho da Silva.*  
*João Tamagnini* (com declarações).  
*Manuel da Costa Dias.*  
*Lourenço Correia Gomes,* relator.

N.º 1-B

*Senhores Deputados.*— Renovamos a iniciativa do projecto n.º 881, da legislatura anterior (aposentação dos párocos).

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 11 de Dezembro de 1925.

*A. Lino Neto.*  
*J. Dinis da Fonseca.*  
*Alberto Dinis da Fonseca.*  
*J. António Pereira Forjaz.*

## PARECER N.º 881

*Senhores Deputados.*— À vossa comissão de negócios eclesiásticos foi presente um projecto de lei dos Srs. Deputados Lino Neto e Dinis da Fonseca, tendente a conceder aos párocos colados um novo prazo para requererem que lhes seja reconhecido o direito de aposentação nos termos da lei de 14 de Setembro de 1890.

O projecto não veio acompanhado de qualquer relatório que o esclareça, e por isso nos limitamos a estudá-lo em face dos princípios gerais do nosso direito público interno, segundo os quais o ministério da religião católica apostólica romana deixou, senão desde a proclamação da República, ao menos desde a publicação do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, de ser uma função do Estado, e este, se pela Constituição vigente reconhece a igualdade política e civil de todos os cultos, e a todos garante o legítimo exercício, não sustenta, todavia, nem subsidia culto algum, como expressamente se consignou no artigo 4.º daquele decreto. Só por equidade poderá aceitar que continuaram, ainda depois de 21 de Abril de 1911, a desempenhar um serviço público aqueles dos ministros católicos que, embora em proveito próprio, conservaram ou conservam em seu poder os livros do registo paroquial organizado segundo o antigo decreto de 2 de Abril de 1862.

Como consequência do estudo assim

orientado, é nosso parecer que o projecto deve ser substituído como segue:

Artigo 1.º Aos párocos que estavam colados nas igrejas do continente e ilhas adjacentes à data em que foi publicada a Lei da Separação é facultado requererem, dentro do prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei, o reconhecimento do seu direito de aposentação nos termos da lei de 14 de Setembro de 1890.

§ 1.º Aos párocos a quem foi já reconhecido o direito de aposentação, mas que o perderam por mudança de igreja, será de novo reconhecido esse direito, se assim o requererem, também dentro do prazo fixado neste artigo.

§ 2.º O direito de aposentação só se tornará efectivo depois de satisfeitas à Caixa de Aposentações, de pronto ou em prestações mensais até 48, as cotas em dívida, com os correspondentes juros de mora, referidas a todo o tempo útil decorrido desde a data da primeira colação e não inferior a 10 anos.

Art. 2.º Para a aposentação dos párocos só se conta o tempo útil decorrido até 21 de Abril de 1911, e ainda o decorrido posteriormente, emquanto elles conservaram, ou conservem legitimamente em seu poder os livros do registo paroquial.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 13 de Março de 1925.

*Valentim Guerra* (com declarações).  
*A. Lino Neto* (com declarações).  
*Joaquim de Matos*.  
*Manuel Fragoso*.  
*A. de Almeida Ribeiro*, relator.

*Senhores Deputados.*— O projecto de lei n.º 807-B, da autoria dos Srs. Deputados António Lino Neto e J. Dinis da Fonseca, destina-se a reconhecer o direito de aposentação aos párocos colados nas igre-

jas dos continente e ilhas, desde que o requeriram no prazo de 90 dias.

Presente este projecto à vossa comissão de negócios eclesiásticos, entendeu esta dever substituir o projecto citado

por um seu contraproyecto, com o qual a vossa comissão de finanças concorda.

Por isso deve a vossa comissão de finanças frisar que, quer o projecto inicial, quer o contraproyecto, contém matéria que representaria pela sua aprovação um aumento de despesas, que só poderá ser

demonstrado o seu *quantum* se fôr conhecido o número de pessoas a abranger pelo projecto ou contraproyecto.

Em qualquer caso, salvo a parte da sua declaração quanto ao aumento de despesa, a vossa comissão é de parecer favorável à sua aprovação.

Sala das Sessões da comissão de finanças da Câmara dos Deputados, Março de 1925.

*A. de Portugal Durão.*

*Queiroz Vaz Guedes.*

*Artur Carvalho da Silva* (com declarações).

*Pinto Barriga.*

*Viriato da Fonseca.*

*Joaquim de Matos.*

*Mariano Martins.*

*Paiva Gomes.*

*Prazeres da Costa.*

*Lourenço Correia Gomes*, relator.

## Projecto de lei n.º 807-B

Artigo 1.º Podem os párocos colados nas igrejas do continente e ilhas requerer, dentro do prazo de noventa dias, a contar da presente lei, o reconhecimento do seu direito de aposentação, nos termos da lei de 14 de Setembro de 1890.

Art. 2.º Esse direito poderá ser retrotraído à data da colação nas respectivas igrejas, desde que paguem à Caixa de Aposentações as cotas em dívida, com os competentes juros de mora.

§ único. As cotas em dívida, com os competentes juros de mora, poderão ser

pagas, requerendo-se, em quarenta e oito prestações mensais.

Art. 3.º Aos párocos a quem tenha sido reconhecido o direito de aposentação, e que depois o perderam por mudança de igreja, será novamente reconhecido esse direito se o requererem dentro do prazo fixado no artigo 1.º

§ único. Os párocos nestas condições poderão aproveitar-se das faculdades constantes do artigo 2.º e seu parágrafo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 5 de Agosto de 1924.

*A. Lino Neto.*

*J. Dinis da Fonseca.*